

Apensado 439/96
448/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

DESPACHO: 05.10.95: CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

A O A R Q U I V O em 18 de 10 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PEC 224 DE 19 95 N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995

(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Dã ~~at~~onomia funcional à Justiça Eleitoral.



(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 04 -

São contra esses abusos que nos rebelamos e que buscamos a solução através da presente Proposta de Emenda Constitucional que, entendemos, corporifica de forma efetiva e em nível constitucional um seguimento do judiciário que é reclamado pela própria sociedade com autonomia suficiente para resolver os problemas do setor.

Plenário Ulysses Guimarães em, 05 de outubro de 1995.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-PARÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
01		NICIAS RIBEIRO	PMDB	PA
02		OFAURO SILVA ROEM	PMDB	PA
03		ADILSON HORTA	PPR	RS
04		CASSIO C. LIMA	PMDB	PB
05		ENIO BRACCI	PDT	RS
06		WILSON BANDEIRA	PMDB	TO
07		RAIMUNDO FÁRIA	PPR	PA
*08		*BERTOALDO RODRIGUES	PT	SP
09		GERSON PERES	PPR	PA
10		JOÃO TOME MESTRINHO	PMDB	AM
11		ELCIONE BARBACHAN	PMDB	PA
12		JOÃO ALMEIDA	PMDB	BA
13		JOSE PRIANTE	PMDB	PA
14		VALDENOR GUEDES	PP	AP
15		ANTONIO BRASIL	PMDB PA	740
16		ANIVALDO VALE	PPR-PA	PA
17		WILSON CAMPOS	PSDB	PE
18		UBALDO CORREA	PMDB	PA
19		JOAQUIM DE OLIVEIRA	PT	MA
20		CARLOS CARDINAL	PDT	RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
21		PAULO PAIM ✓	PT	RS
22		Jackson Pereira ✓	PSDB	CE
23		Benedito Domingos ✓	PP	DF
24		Mendonça Filho ✓	PFL	PE
25		Eridio Pinheiro ✓	PSDB	RS
26		Genivaldo Mota ✓	PMDB	CE
27		UIRATAN AGUIAR ✓	PSDB	CE
28		PAULO DJALMA ✓	PMDB	PA
29		VIC PIRES FRANCO ✓	PFL	PA
30		CIDINHA CAMPOS ✓	PDT	RJ
31		Carlos Brozowski ✓	PSDB	RS
32		MARIA VALADARES ✓	PPR	GO
33		ANDRÉ PUCCINELLI ✓	PMDB	MS
34		AÉCIO NEVES ✓	PSDB	MG
35		WAGNER ROSSI ✓	PMDB	SP
36		MAURI SÉRGIO ✓	PMDB	AC
37		ZAIRE REZENDE ✓	PMDB	MG
38		Otho Alencar ✓	PMDB	AL
39		BENEDITO GUIMARÃES ✓	PPR	PA
40		GIOVANI QUEIROZ ✓	PDT	PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
* 41		Valmir B. V.	PFL	AC
42		Genésio Oliveira	PSB	AP
43		CEZAR BANDEIRA	PFL	MA
44		NAN SOUZA	PP	MA
45		ARMON BEZERRA	PSDB	CE
46		MURILO PINHEIRO	PFL	AP
47		PEDRO IRUJO	PMDB	BA
48		RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
49		SIMARA ELLERY	PMDB	BA
50		JOÃO HENRIQUE	PMDB	PE
51		ZICA BEZERRA	PMDB	AC
52		ALBERTO PINHO	PTB	RR
53		Box Carlos Dacosta	PPR	RJ
54		Duilio Pisaneschi	P.T.B.	SP
55		ALEXANDRE CERDAS	PEL	PR
56		IVO MAIA		C
57		Luiz Fernando	PMDB	AM
58		MARCOS LIMA	PMDB	MG
59		Isias GONZAGA	PMDB	GO
60		REGI L. OLIVEIRA	P/DA	MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
61 933	Ana Júlia Carepa	ANA JULIA CAREPA ✓	P.T.	PA ✓
62 945	Benedicto Domingues	Benedicto Domingues ✓	PP	DF ✓
63	Oswaldo Bióhki	Oswaldo Bióhki ✓	PTB	RS ✓
64 940	Duílio Pisaneschi	Duílio PISANESCHI ✓	P.T.B.	S.P. ✓
65 932	Silva Brasileiro	Silva Brasileiro ✓	PMDB	MG ✓
66	Rita Caruana	RIITA CARUANA ✓	PMDB	CE ✓
67 815	Jonival Dantas	Jonival Dantas ✓	PFL	AL ✓
68	Amândeo Alim	Amândeo Alim ✓	PMDB	SP ✓
69 802	Iti Bezerra	Iti Bezerra ✓	PMDB	MT ✓
70	Roberto Silva	Roberto SILVA ✓	PPR	MT ✓
71 80	Renan Wamir	RENAN WAMIR ✓	PDT	RS ✓
72	J. Nello	J. Nello	PFL	SP ✓
73	Dilso Sperafico	DILSO SPERAFICO ✓	PMDB	MS ✓
74	Leopoldo Ribeiro	Leopoldo Ribeiro ✓	PPR	AB ✓
75	Valdemir	Valdemir ✓	PP	AP ✓
76	Oswaldo Reis	Oswaldo Reis ✓	PP	TO ✓
77	Melquiades Neto	MELQUIADES NETO ✓	PPR	TO ✓
78	Mauro Lobes	MAURO LOBES	PFL	MG ✓
79	Mussa Demes	MUSSA DEMES ✓	PFL	DF ✓
80	Mem Lyra	Mem Lyra ✓	STB	AL ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
81		Eraldo Trindade	PPE	AD
82		Adelson Ribeiro	PMDB	SE
83		VADAO Gomes		
84		Samir Campaia	PFL	Re.
85		JOSÉ BORBA	PTB	PR
86		Pedro Canedo	PL	GO
87		Aloysio Nunes Ferreira	PMDB	SP
88		Vinícius Rocha	PFL	GO
89		Nelson		
90		Hugo Laguarda	PTB	RS
91		Wilson Cidrac	PMDB	RP
92	(237)	Marise Sena	PMDB	MS
93	(605)	WANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PR
94		Vicente	PSDB	CE
95		ROBERTO ROCHA	PMDB	MT
96		DE FELASCO	PSD	SP
97		JOÃO ALVES	PFL	TO
98	214	ANTONIO SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
99	203	FATIMA PELER	PFL	AP
100		Luiz Marinho	PT	CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

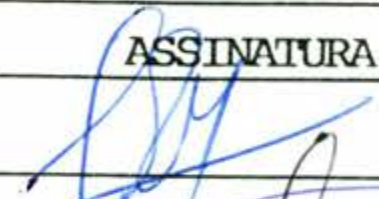
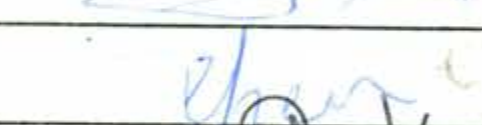
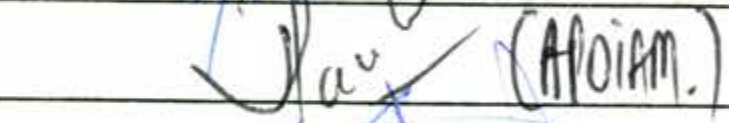
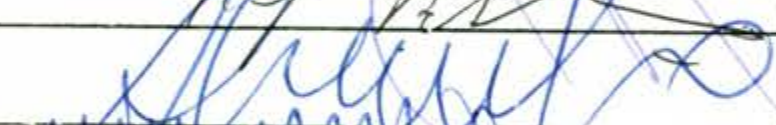
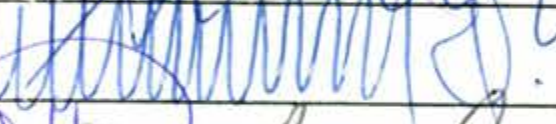
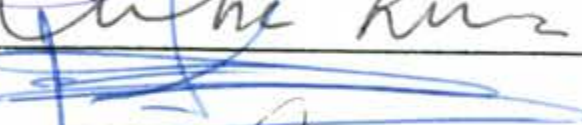
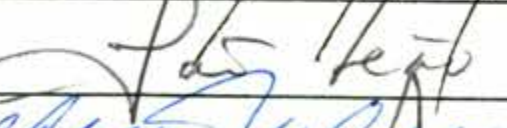
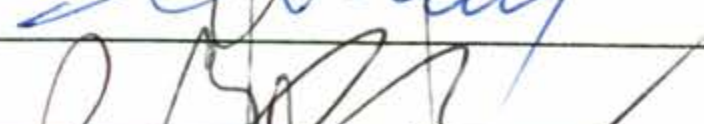
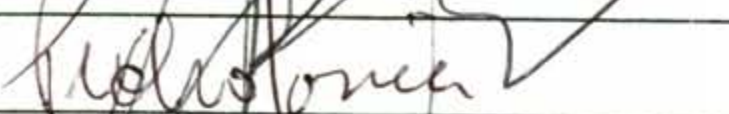


EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
101		MARCONI PEDRO ZETZ	PP	GO
102		JOSE ALDENIZ	PMDB	PR
103		JOSE ALDENIZ	PSDB	CE
104		EMILIO MIRANDA	PDT	AC
105		JOSE LUIZ CLERO	PMDB	PR
106		JOSE LUCIANA	PFL	BA
107		CHILDO MATEUS - COS. BOA	P.M.O.B.	SE
108		ANTONIO JOAO	PDT	MT
109		JAIRO ALI	PFL	SE
110		FRANCISCO LIRIO	PFL	MT
111		OSVALDO DECELI	PTB	RS
112		IVO MAINARDI	PMDB	RS
113		PERMO WILSON	P	PR
114		ANTONIO FREITAS	PTB	RS
115		ELISEU MOURA	PFL	MT
116		J/L D W ABRE	PDT	MT
117		MARCELO TEIXEIRA	PSDB	CE
118		ANTONIO DO VALLE	PDT	RJ
119		ANTONIO DO VALLE	PMDB	MT



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
120		JOÃO COSEN ✓	PT	ES
121		Luis Brancorini ✓	PTB	PR
122		WANDERSON ROMÃO	PT	RS
123		JOÃO BOLSONARO	PP	C
124		JOÃO PAULO (APOIAM.)	PT	SP
125		SEBASTIÃO DE SOUZA	PP	C
126		RAUL BELÉM	206	
127		ALEXANDRE CARDOSO	PTB	205
128		ROBERTO VALADÃO	PMDB	230
129		TALISON DE FÁRIA	PP	258
130		CUNHA LIMA	PDT	245
131		AUGUSTO AZEITEIRO	PSC	205
132		MAZULY NETTO	BFL	219
133		PAULO SÉRGIO	PSDB	300
134		MÁRIO REGIS MONTENEGRO	PSDB	245
135		CORAÚCI JOBIM	PL	460
136		PAULO SÉRGIO	PPR	145
137		PEDRO CORREA	PFL	Re
138				
139				



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
140		Rubens do Valle	PMDB	MG
141		Humberto Costa	PT	PE
142		José Thini Mesturinho	PMDB	AP
143		Ovídio Adiceno		
144		ALMINO AFFONSO	PSDB	SP
145		Gonzaga Pádua	PSB	IE
146		Sérgio de Brito	PSB	PE
147		JOSÉ EGÍDIO	PZ	RS
148		558		
149		L. SON	PTB	PR
150		Lina Rame	PMDB	CE
151		Antonio Jorroz	PPR	631
152		Amanda Lata	PMDB	612
153		Ricardo Lata	PP-TO	828
154		Ricardo Lata	PMDB	716
155		Ricardo Lata	PMDB	846
156		FELIX MONODICE	PTB	912
157		Sadyr Filho		C
158		Sadyr Filho		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
159		ROBERTO ROBERTO	PT	SC
160		AGUIAR, QUEIROZ	PLDB	CE
161		PAULO ROCHA	PT	PA
162		672	PMDB	CE
163		PAUL EMERSON DIANES	PTB	MG
164		MAURÍCIO NUNES		CE
165		PAULO GOUVEA	PFL	RS
166		PAULO BERNARDINO	PT	SC
167		SILVIO BRASILEIRO	PMDB	PA
168		LINDBERG FARIAS	PLDB	AC
169		RICARDO GOMES DE	PLDB	PI
170		JOÃO CARLOS		CE
171		LYDIA QUINAN	PMDB	PA
172		EXPEDITO JUNIOR	PL	PA
173		JOÃO MATEUS	PP	PA
174		HERCULO AUGUSTO	PSDB	PA
175		ABELARDO LUPION	PFL-PR	PA
176		SÔNIA FASSARELLA	PT/MC	PA
177		SENEZ ALMEIDA	PMDB	PA
178		CARLOS ALBERTO		PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL



188

EMENTA: Dá autonomia funcional
à Justiça Eleitoral.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
179		Severiano Alves	PDT	BA
180		José Bionenti	PT	CE
181		NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	476
182		Fernando Gabeira	PU	371
183		Carlos Figueiredo	PT	
184		Coriolano Chaves Sáez	PT	832
185		Jaime Martins Filho	PFL	76
186		Rodrigues Falcão	PTB	MT
187		José Maurício	P.D.T.	RT
188		LEONEL PADUA	PDT	RJ
189		Edson EZEQUIEL	PDT	RT
190		FRANCISCO SILVA	PP	PI
191		SALOMÃO CRUZ		578
192		José Fortunati	PT	372



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS014295)

AUTOR: NICIAS RIBEIRO

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	Bloco (PFL)
2 - ADELSON RIBEIRO	SE	PSDB
3 - ADYLSO MOTA	RS	PPB
4 - AECIO NEVES	MG	PSDB
5 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
6 - ALCESTE ALMEIDA	RR	Bloco (PTB)
7 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
8 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco (PFL)
9 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
10 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PMDB
11 - ANA JULIA	PA	PT
12 - ANDRE PUCCINELLI	MS	PMDB
13 - ANIVALDO VALE	PA	PPB
14 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
15 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
16 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
17 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
18 - ANTONIO JORGE	TO	PPB
19 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
20 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
21 - AUGUSTO FARIAS	AL	PPB
22 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco (PFL)
23 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PPB
24 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPB
25 - BETINHO ROSADO	RN	Bloco (PFL)
26 - CARLOS AIRTON	AC	PPB
27 - CARLOS ALBERTO	RN	Bloco (PFL)
28 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
29 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
30 - CASSIO CUNHA LIMA	PB	PMDB
31 - CESAR BANDEIRA	MA	Bloco (PFL)
32 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
33 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
34 - CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
35 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco (PFL)
36 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
37 - CUNHA LIMA	SP	PSDB
38 - DE VELASCO	SP	Bloco (PSD)
39 - DILSO SPERAFICO	MS	PMDB
40 - DOLORES NUNES	TO	PSDB
41 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
42 - DUILIO PISANESCHI	SP	Bloco (PTB)
43 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
44 - EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
45 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
46 - EDUARDO JORGE	SP	PT
47 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
48 - ELISEU MOURA	MA	Bloco (PFL)
49 - ENIO BACCI	RS	PDT



DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
51 - ERALDO TRINDADE	AP	PPB
52 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
53 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco (PL)
54 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
55 - FATIMA PELAES	AP	Bloco (PFL)
56 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco (PTB)
57 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
58 - FRANCISCO SILVA	RJ	PPB
59 - GERSON PERES	PA	PPB
60 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco (PSB)
61 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
62 - GONZAGA MOTA	CE	PMDB
63 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
64 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
65 - HUGO LAGRANHA	RS	Bloco (PTB)
66 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
67 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
68 - JAIME MARTINS	MG	Bloco (PFL)
69 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
70 - JAIRO AZI	BA	Bloco (PFL)
71 - JAYME SANTANA	MA	PSDB
72 - JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
73 - JOAO COSER	ES	PT
74 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
75 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
76 - JOAO LEAO	BA	PSDB
77 - JOAO MAIA	AC	PSDB
78 - JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco (PFL)
79 - JOAO PAULO	SP	PT
80 - JOAO RIBEIRO	TO	Bloco (PFL)
81 - JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB
82 - JOSE ALDEMIR	PB	PMDB
83 - JOSE BORBA	PR	Bloco (PTB)
84 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	S. PART.
85 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPB
86 - JOSE EGYDIO	RJ	Bloco (PL)
87 - JOSE FORTUNATI	RS	PT
88 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
89 - JOSE MAURICIO	RJ	PDT
90 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
91 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
92 - JOSE ROCHA	BA	Bloco (PFL)
93 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
94 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
95 - LIDIA QUINAN	GO	PMDB
96 - LUIS BARBOSA	RR	Bloco (PTB)
97 - LUIZ FERNANDO	AM	PSDB
98 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
99 - MALULY NETTO	SP	Bloco (PFL)
100 - MARCONI PERILLO	GO	PPB
101 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
102 - MARIA VALADAO	GO	PPB
103 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
104 - MARISA SERRANO	MS	PMDB



DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MAURI SERGIO	AC	PMDB
106 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco (PFL)
107 - MAURO LOPES	MG	Bloco (PFL)
108 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco (PFL)
109 - MIGUEL ROSSETTO	RS	PT
110 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco (PFL)
111 - MUSSA DEMES	PI	Bloco (PFL)
112 - NAN SOUZA	MA	PPB
113 - NELSON TRAD	MS	Bloco (PTB)
114 - NICIAS RIBEIRO	PA	PMDB
115 - NOEL DE OLIVEIRA	RJ	PMDB
116 - OLAVIO ROCHA	PA	PSDB
117 - OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
118 - OSORIO ADRIANO	DF	Bloco (PFL)
119 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco (PTB)
120 - OSVALDO REIS	TO	PPB
121 - PAULO BERNARDO	PR	PT
122 - PAULO GOUVEA	SC	Bloco (PFL)
123 - PAULO PAIM	RS	PT
124 - PAULO ROCHA	PA	PT
125 - PAULO TITAN	PA	PMDB
126 - PEDRO CANEDO	GO	Bloco (PL)
127 - PEDRO CORREA	PE	Bloco (PFL)
128 - PEDRO IRUJO	BA	PMDB
129 - PEDRO WILSON	GO	PT
130 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco (PTB)
131 - PIMENTEL GOMES	CE	PSDB
132 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PPB
133 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco (PSB)
134 - RAUL BELEM	MG	Bloco (PFL)
135 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	Bloco (PFL)
136 - RENAN KURTZ	RS	PDT
137 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
138 - RICARDO HERACLIO	PE	Bloco (PMN)
139 - RITA CAMATA	ES	PMDB
140 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
141 - ROBERTO ROCHA	MA	PMDB
142 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
143 - RODRIGUES PALMA	MT	Bloco (PTB)
144 - ROGERIO SILVA	MT	PPB
145 - RONIVON SANTIAGO	AC	Bloco (PSD)
146 - SALOMAO CRUZ	RR	Bloco (PFL)
147 - SANDRO MABEL	GO	PMDB
148 - SARNEY FILHO	MA	Bloco (PFL)
149 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
150 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
151 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco (PSB)
152 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
153 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco (PFL)
154 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
155 - SILVIO ABREU	MG	PDT
156 - SIMARA ELLERY	BA	PMDB
157 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PPB
158 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
159 - UBALDO CORREA	PA	PMDB



DEPUTADO

UF

PARTIDO

160 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
161 - UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
162 - VADAO GOMES	SP	PPB
163 - VALDENOR GUEDES	AP	PPB
164 - VIC PIRES FRANCO	PA	Bloco (PFL)
165 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
166 - VILMAR ROCHA	GO	Bloco (PFL)
167 - WAGNER ROSSI	SP	PMDB
168 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
169 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
170 - WILSON CIGNACHI	RS	PMDB
171 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
172 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	7
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	4
TOTAL DE ASSINATURAS.....	192

REPETIDAS: 9

**ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS**

1 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
2 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PPB
3 - DUILIO PISANESCHI	SP	Bloco (PTB)
4 - FATIMA PELAES	AP	Bloco (PFL)
5 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
6 - JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB
7 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco (PTB)
8 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
9 - VALDENOR GUEDES	AP	PPB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
2 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
3 - JONIVAL LUCAS	BA	Bloco (PFL)
4 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
5 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco (PTB)
6 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
7 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco (PFL)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
2 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB
3 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
4 - MELQUIADES NETO	TO	Bloco (PMN)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas



Ofício nº 350/95

Brasília, 09 de outubro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Nicias Ribeiro, que " **Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
009 assinaturas repetidas; e
004 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;



b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2.º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3.º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4.º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....

.....

18/10/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 8

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 4319

Proposição: **PEC 0224/95**

Autor: NICIAS RIBEIRO E OUTROS

Data Apresentação: 05/10/95

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que dá autonomia funcional à
Justiça Eleitoral.

Despacho: A Comissão:

Constituicao e Justica e de Redacao



- 02 -

- I - um terço dentre Juízes federais e um terço dentre Juízes da magistratura estadual de última entrância, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal;
- II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de Lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

Art. 121 - Os Juízes eleitorais serão os Presidentes das Zonas e das Juntas Eleitorais.

Parágrafo 1º - A função de Juiz Eleitoral será exercida pelos Juízes de Direito da magistratura estadual, após designação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 2º - Cada Zona Eleitoral disporá de um escrivão, que será o responsável pela administração dos processos da justiça eleitoral.

Parágrafo 3º - Os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral no Brasil sempre foi olhada como uma justiça temporária, que seria necessária apenas nos períodos **pré-eleitorais e eleitorais**.



- 03 -

Por isso nunca teve o seu próprio quadro de Juízes. Sempre funcionou com juízes "emprestados" da Justiça Federal e da magistratura estadual.

No que se refere aos Tribunais Eleitorais, este empréstimo acontece por dois anos, no fim dos quais os Juízes são substituídos por outros. Ou seja: quando o Juiz está se especializando na legislação eleitoral ele é substituído. Na verdade os membros dos Tribunais Eleitorais nunca chegam à especialização de fato.

Outro dado importante: o funcionamento nos Tribunais Eleitorais não desobriga o Juiz das suas funções originárias, o que significa dizer que o Juiz Eleitoral funciona como tal, num lapso de tempo entre um caso e outro das suas funções na justiça federal ou na magistratura estadual. Isso é terrível num país que tem eleições quase todos os anos e que tem quase uma centena de Partidos Políticos.

Por isso, entendemos que a Justiça Eleitoral precisa ter o seu quadro próprio de Juízes, pelo menos em seus Tribunais. Assim, será possível se dispor de um colegiado mais especializado para conhecer dos julgados de 1º grau, onde estarão os Juízes requisitados da magistratura estadual e por isso mesmo não especializados no direito eleitoral e partidário.

E a nível de Tribunal Superior, além de se possibilitar também uma melhor especialização no trato do direito eleitoral e partidário, permitirá principalmente que os seus magistrados se dediquem exclusivamente e em tempo integral ao estudo dos processos eleitorais e partidários, de tal ordem que os recursos eleitorais possam ser julgados no máximo até o ano seguinte ao das eleições e não como acontece atualmente, em que está pendente de julgamento no TSE recursos eleitorais relativos às eleições municipais de 1992, fato que torna subjudice o mandato dos eleitos, mandato este que aliás está prestes a se exaurir.

Na verdade, essa situação coloca em xeque a legitimidade do mandato que está sendo questionado, mas que está sendo exercido em toda a sua plenitude sem que haja nenhuma definição da Justiça sobre sua legalidade.

Aliás, não há como negar, a excessiva demora no julgamento dos recursos eleitorais por parte do TSE, causa o descrédito dos eleitores perante as instituições e ao próprio processo democrático. Coisa que é inconcebível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 224, DE 1995

(Do Sr. Nicias Ribeiro e Outros)

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - Os artigos 119, 120, e 121 da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se de nove ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I - dois terços dentre os Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;
- II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança.

Art. 120 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto de nove Juizes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

- I - um terço dentre Juizes federais e um terço dentre Juizes da magistratura estadual de última entrância, indicados em lista triplice pelo próprio Tribunal;
- II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de Lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

Art. 121 - Os Juizes eleitorais serão os Presidentes das Zonas e das Juntas Eleitorais.

Parágrafo 1º - A função de Juiz Eleitoral será exercida pelos Juizes de Direito da magistratura estadual, após designação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 2º - Cada Zona Eleitoral disporá de um escrivão, que será o responsável pela administração dos processos da justiça eleitoral.

Parágrafo 3º - Os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Justiça Eleitoral no Brasil sempre foi olhada como uma justiça temporária, que seria necessária apenas nos períodos **pré-eleitorais e eleitorais**.

Por isso nunca teve o seu próprio quadro de Juizes. Sempre funcionou com juizes "emprestados" da Justiça Federal e da magistratura estadual.

No que se refere aos Tribunais Eleitorais, este empréstimo acontece por dois anos, no fim dos quais os Juizes são substituídos por outros. Ou seja: quando o Juiz está se especializando na legislação eleitoral ele é substituído. Na verdade os membros dos Tribunais Eleitorais nunca chegam à especialização de fato.

Outro dado importante: o funcionamento nos Tribunais Eleitorais não desobriga o Juiz das suas funções originárias, o que significa dizer que o Juiz Eleitoral funciona como tal, num lapso de tempo entre um caso e outro das suas funções na justiça federal ou na magistratura estadual. Isso é terrível num país que tem eleições quase todos os anos e que tem quase uma centena de Partidos Políticos.

Por isso, entendemos que a Justiça Eleitoral precisa ter o seu quadro próprio de Juizes, pelo menos em seus Tribunais. Assim, será possível se dispor de um colegiado mais especializado para

Lote: 16
PEC Nº 224/1995
Caixa: 115
26

conhecer dos julgados de 1º grau, onde estarão os Juizes requisitados da magistratura estadual e por isso mesmo não especializados no direito eleitoral e partidário.

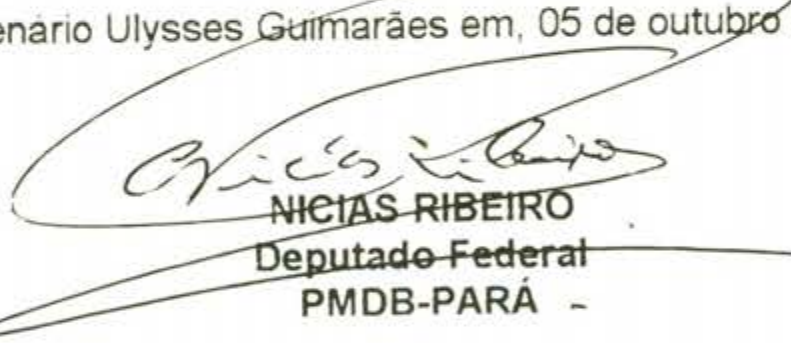
E a nível de Tribunal Superior, além de se possibilitar também uma melhor especialização no trato do direito eleitoral e partidário, permitirá principalmente que os seus magistrados se dediquem exclusivamente e em tempo integral ao estudo dos processos eleitorais e partidários, de tal ordem que os recursos eleitorais possam ser julgados no máximo até o ano seguinte ao das eleições e não como acontece atualmente, em que está pendente de julgamento no TSE recursos eleitorais relativos às eleições municipais de 1992, fato que torna subjudice o mandato dos eleitos, mandato este que aliás está prestes a se exaurir.

Na verdade, essa situação coloca em xeque a legitimidade do mandato que está sendo questionado, mas que está sendo exercido em toda a sua plenitude sem que haja nenhuma definição da Justiça sobre sua legalidade.

Aliás, não há como negar, a excessiva demora no julgamento dos recursos eleitorais por parte do TSE, causa o descrédito dos eleitores perante as instituições e ao próprio processo democrático. Coisa que é inconcebível.

São contra esses abusos que nos rebelamos e que buscamos a solução através da presente Proposta de Emenda Constitucional que, entendemos, corporifica de forma efetiva e em nível constitucional um seguimento do judiciário que é reclamado pela própria sociedade com autonomia suficiente para resolver os problemas do setor.

Plenário Ulysses Guimarães em, 05 de outubro de 1995.



NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-PARÁ

DEPUTADO/

ABELARDO LUPION
ADELSON RIBEIRO
ADYLSO MOTA
AECIO NEVES
AGNELO QUEIROZ
ALCESTE ALMEIDA
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE CERANTO
ALMINO AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ANA JULIA
ANDRE PUCCINELLI
ANIVALDO VALE
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JORGE
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
AUGUSTO FARIAS
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BETINHO ROSADO

CARLOS AIRTON
CARLOS ALBERTO
CARLOS CARDINAL
CARLOS MOSCONI
CASSIO CUNHA LIMA
CESAR BANDEIRA
CHICAO BRIGIDO
CHICO FERRAMENTA
CIDINHA CAMPOS
CORAUCCI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DE VELASCO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
DOMINGOS DUTRA
DUILIO PISANESCHI
EDISON ANDRINO
EDSON EZEQUIEL
EDUARDO BARBOSA
EDUARDO JORGE
ELCIONE BARBALHO
ELISEU MOURA
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EURIPEDES MIRANDA

EXPEDITO JUNIOR
EZIDIO PINHEIRO
FATIMA PELAES
FELIX MENDONCA
FERNANDO GABEIRA
FRANCISCO SILVA
GERSON PERES
GERVASIO OLIVEIRA
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HERCULANO ANGHINETTI
HUGO LAGRANHA
HUMBERTO COSTA
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR AZI
JAYME SANTANA
JOAO ALMEIDA
JOAO COSER
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO LEO
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO PAULO

JOAO RIBEIRO
JOAO THOME MESTRINHO
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS LACERDA
JOSE EGYDIO
JOSE FORTUNATI
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE PIMENTEL
JOSE PRIANTE
JOSE ROCHA
LAIRE ROSADO
LEONEL PAVAN
LIDIA QUINAN
LUIS BARBOSA
LUIZ FERNANDO
LUIZ MAINARDI
MALULY NETTO
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARIA VALADAO
MARIO NEGROMONTE
MARISA SERRANO
MAURI SERGIO
MAURICIO NAJAR
MAURO LOPES
MENDONCA FILHO
MIGUEL ROSSETTO
MURILO PINHEIRO

MUSSA DEMES
NAN SOUZA
NELSON TRAD
NICIAS RIBEIRO
NOEL DE OLIVEIRA
OLAVIO ROCHA
OLAVO CALHEIROS
OSORIO ADRIANO
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO REIS
PAULO BERNARDO
PAULO GOUVEA
PAULO PAIM
PAULO ROCHA
PAULO TITAN
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO IRUJO
PEDRO WILSON
PHILEMON RODRIGUES
PIMENTEL GOMES
RAIMUNDO SANTOS
RAQUEL CAPIBERIBE
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
RENAN KURTZ
RICARDO GOMYDE
RICARDO HERACLIO
RITA CAMATA
RIVALDO MACARI
ROBERTO ROCHA

ROBERTO VALADAO
RODRIGUES PALMA
ROGERIO SILVA
RONIVON SANTIAGO
SALOMAO CRUZ
SANDRO MABEL
SARNEY FILHO
SERAFIM VENZON
SERGIO CARNEIRO
SERGIO GUERRA
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILAS BRASILEIRO
SILVIO ABREU
SIMARA ELLERY
TALVANE ALBUQUERQUE
TETE BEZERRA
UBALDO CORREA
UBIRATAN AGUIAR
UDSON BANDEIRA
VADAO GOMES
VALDENOR GUEDES
VIC PIRES FRANCO
VICENTE ARRUDA
VILMAR ROCHA
WAGNER ROSSI
WALDOMIRO FIORAVANTE
WILSON CAMPOS
WILSON CIGNACHI
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 172
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 7
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 4
TOTAL DE ASSINATURAS..... 192

REPETIDAS: 9

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS
ANTONIO DO VALLE
BENEDITO DOMINGOS
DUILIO PISANESCHI
FATIMA PELAES
IVO MAINARDI
JOAO THOME MESTRINHO
OSVALDO BIOLCHI

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM
ARMANDO ABILIO
IVANDRO CUNHA LIMA
JONIVAL LUCAS
LINDBERG FARIAS
MOISES LIPNIK

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS
ERAFIM VENZON
RSICINO QUEIROZ
JACKSON PEREIRA
JOSIAS GONZAGA
MARCELO TEIXEIRA
MELQUIADES NETO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 350/95

Brasília, 09 de outubro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Nicias Ribeiro, que " **Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
009 assinaturas repetidas; e
004 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, os juizes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2.º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3.º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4.º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei,

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Lote: 16
PEC Nº 224/1995
Caixa: 115
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001636

21/03/97 10:35:13

Página: 001

PEC-0448/97

Autor: HAROLDO SABOIA (PT/MA) e OUTROS

Apresentação: 26/02/97

Prazo:

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que altera o inciso II do art. 119 e o art. 120.

Despacho: Apense-se à PEC 224/95.



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Nicias Ribeiro formulou, em 19 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's nºs: 140/92; 145/92; 89/95; 92/95; 165/95; 205/95; 224/95; 317/96; 321/96; 347/96; 357/96; 427/96; Em relação às PEC's nºs: 84/91 e 128/95, indefiro o pleito, porquanto tais proposição estão com regular tramitação.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 03 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MICHEL
TEMER.**

NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal, integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com fundamento no artigo 105, § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem até a presença de Vossa Excelência, **REQUERER o DESARQUIVAMENTO DAS PEC's: nº 84-B/91, nº 140-A/92, nº 145-A/92, nº 89-A/95, nº 92-A/95, nº 128-B/95, nº 165/95, nº 205/95, nº 224/95, nº 317/96, nº 321/96, nº 347/96, nº 357/96, nº 427/96, todas de sua autoria.**

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília(DF), em 19 de março de 1999.


NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995 (Apensas as Propostas de Emenda à Constituição nº 439, de 1996, e nº 448, de 1997)

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO e outros

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Nicias Ribeiro, altera os artigos 119, 120 e 121 da Constituição Federal para dar autonomia à Justiça Eleitoral, tornando vitalícios os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais. A proposição mantém a situação atual com relação à primeira instância, cujas funções são exercidas pelos Juízes de Direito da Magistratura Estadual.

Ao justificar a iniciativa em exame, o autor ressalta o fato de que a Justiça Eleitoral, não possuindo quadro próprio de magistrados, sempre funcionou com juízes "emprestados" de outras justiças, sendo de dois anos a permanência dos membros dos tribunais. Tal circunstância resulta em que os juízes dos tribunais nunca chegam a uma especialização, pois quando começam a se familiarizar com o direito eleitoral, são substituídos por outros.

Acresce, ainda, que as funções da justiça não desobrigam de suas funções originais os juízes para ela requisitados, o que prejudica a celeridade dos feitos eleitorais, em razão do acúmulo de serviço de seus integrantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta sob análise visa a sanar esses problemas, criando quadros próprios para a Justiça Eleitoral, à exceção da primeira instância, o que permitirá uma maior especialização de seus membros e celeridade nos julgamentos. Ainda segundo a justificação, a medida evitará o descrédito das instituições e do próprio processo democrático perante a população.

Apensa à PEC nº 224/95 estão duas outras proposições. A Proposta de Emenda à Constituição nº 439, de 1996, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Mário Negromonte, altera o art. 120 da Constituição Federal para privilegiar, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, a representação da Justiça Federal, reduzindo a representação da Justiça Estadual – que é, no entender do autor, mais vulnerável a pressões.

A PEC n.º 439/96 modifica ainda a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, diminuindo para uma a participação de desembargadores do Tribunal de Justiça, bem como dos juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Em contrapartida, aumenta para três o número de juízes oriundos do Tribunal Regional Federal.

Outrossim, estabelece que a escolha dos representantes dos advogados, far-se-á por nomeação do Presidente da República, após indicação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado.

Por fim, determina-se que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, e se não os houver, dentre os juízes federais indicados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 1997, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado Haroldo Sabóia, pretende ampliar a participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como transferir à Ordem dos Advogados do Brasil a escolha dos advogados que comporão as listas tríplexes para nomeação de Ministros do TSE e de juízes dos TREs, conforme modelo estatuído no art. 94 da Constituição Federal.

Aduz o autor que "a composição das listas tríplexes pelo Conselho Federal da OAB e pelas Seccionais, conferirá maior autenticidade e legitimidade aos indicados, ao mesmo tempo que reduzirá a injunção de critérios meramente políticos nas indicações".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Quanto ao aumento quantitativo e qualitativo da participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Eleitorais", prossegue, "se justifica pelo caráter eminentemente federal e mesmo constitucional da legislação aplicável aos processos submetidos à apreciação dos TREs". A proposição, portanto, "vem no sentido de acentuar esse caráter federal da Justiça Eleitoral, o que, em última análise, contribuirá para uma interpretação mais uniforme da legislação eleitoral em todo o País".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta comissão apreciar a matéria quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não ocorrem, outrossim, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição, de que tratam o § 1º do art. 60 da Lei Maior, uma vez que no País não há intervenção federal, nem vigoram o estado de defesa ou o estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Oferecemos substitutivo a cada uma das proposições, entretanto, para adaptar sua técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 224, de 1995; 439, de 1996, e 448, de 1997, nos termos dos substitutivos apresentados.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

00938905-135



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995

Dá autonomia funcional à Justiça
Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo único. Os artigos 119, 120 e 121 da Constituição,
passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se de
nove ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da
República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e
menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico
e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo
Senado Federal, sendo: (NR)

I – dois terços dentre os Juízes dos Tribunais
Regionais Eleitorais, indicados em lista tríplice elaborada
pelo próprio Tribunal; (NR)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e
membros do Ministério Público Federal, Estadual, do
Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na
forma do art. 94. (NR)



Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança. (NR)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto de nove Juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo: (NR)

I – um terço dentre juízes federais e um terço dentre juízes da magistratura estadual de última entrância, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (NR)

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 121. Os Juízes eleitorais serão os Presidentes das Zonas e das Juntas Eleitorais. (NR)

§ 1º A função de Juiz Eleitoral será exercida pelos juízes de direito da magistratura estadual, após designação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. (NR)

§ 2º Cada Zona Eleitoral disporá de um escrivão, que será o responsável pela administração dos processos da justiça eleitoral. (NR)



§ 3º Os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (NR)''

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 200 .


Deputado NELSON OTOCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 439, DE 1996

Altera a composição dos Tribunais
Regionais Eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo único. Os §§ 1º e 2º do art. 120 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal
de Justiça; (NR)

b) de um juiz, dentre juízes de direito, escolhidos pelo
Tribunal de Justiça; (NR)

II – de três juízes do Tribunal Regional Federal com
sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou,
não havendo, de juízes federais, escolhidos, em
qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal
respectivo; (NR)

III – por nomeação do Presidente da República, de
dois juízes dentre seis advogados de notável saber



jurídico e idoneidade moral indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado. (NR)

§ 2º O tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, e se não os houver, dentre os juízes federais indicados. (NR)”

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 200 .


Deputado NELSON OTOCH
Relator

00938905.1357



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 1997**

Altera a composição do Tribunal
Superior Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 119 e o art. 120 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119

II – por nomeação, pelo Presidente da República, de
dois juízes a partir de listas tríplexes elaboradas pelo
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,
dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade
moral. (NR)

Art. 120

§ 1º

I –

a)

b) de um juiz, dentre juízes de direito, escolhido pelo
Tribunal de Justiça; (NR)



II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes a partir de listas tríplexes elaboradas pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais ou juízes federais e os desembargadores. (NR)

§ 3º O Vice-Presidente será o Corregedor Regional Eleitoral.”

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 200 .

Deputado NELSON OTOCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Bispo Rodrigues, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224/95 e das de nºs 439/96 e 448/97, apensadas, com substitutivos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiuza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os artigos 119, 120 e 121 da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se de nove ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (NR)

I – dois terços dentre os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal; (NR)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados é membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança. (NR)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto de nove Juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo: (NR)

I – um terço dentre Juízes federais e um terço dentre Juízes da magistratura estadual de última entrância, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (NR)

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de Lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

Art. 121. Os Juízes eleitorais serão os Presidentes das Zonas e das Juntas Eleitorais. (NR)

§ 1º A função de Juiz Eleitoral será exercida pelos Juízes de Direito da magistratura estadual, após designação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. (NR)

§ 2º Cada Zona Eleitoral disporá de um escrivão, que será o responsável pela administração dos processos da justiça eleitoral. (NR)

§ 3º Os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
(NR)”

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001 .

Assinatura manuscrita em azul, com uma curva decorativa à esquerda.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 439, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os §§ 1º e 2º do art. 120 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de um juiz, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)

II – de três juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Conselho



Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado. (NR)

§ 2º O tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, e se não os houver, dentre os juízes federais indicados. (NR)”

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a composição do Tribunal Superior Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 119 e o art. 120 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119

II – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes a partir de listas tríplexes elaboradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. (NR)

Art. 120

§ 1º

I –

a)

b) de um juiz, dentre juízes de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça; (NR)

II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou de



juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (NR)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes a partir de listas tríplexes elaboradas pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os juízes dos Tribunais Regionais Federais ou juízes federais e os desembargadores. (NR)

§ 3º O Vice-Presidente será o Corregedor Regional Eleitoral.”

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224-A, DE 1995

(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 439/96 e 448/97, apensadas, com substitutivos, contra o voto do Deputado Bispo Rodrigues (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Propostas apensadas: PEC-0.439/96 - PEC-0.448/97

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivos oferecidos pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224-A, DE 1995**
(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e das de nºs 439/96 e 448/97, apensadas, com substitutivos, contra o voto do Deputado Bispo Rodrigues (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Proposta inicial publicada no DCN1 de 25/10/95*

Proposta apensada: PEC nº 439/96 (DCD de 30/01/97)

S U M Á R I O

I - PROPOSTA APENSADA SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PEC nº 448/97

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do Relator
- substitutivos oferecidos pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 896/01 - CCJR
Publique-se.
Em 30-08-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3890 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 896-P/2001 – CCJR

Brasília, em 14 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 224/95 e 439/96 e 448/97, apensadas, apreciadas por este Órgão Técnico, em 09 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 16
PEC Nº 224/1995
Caixa: 115
54

RECEBIMOS DE		DA EMPRESA	
Nº 2731/01			
Data: 30/8/01		Valor: 1700	
Assinatura: [assinatura]		Total: 2566	



Câmara dos Deputados

11

REQ 287/2003

Autor: Nicias Ribeiro

**Data da
Apresentação:** 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 10/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PEC 224/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

287/03

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento das **PECs nº 140 – A/92, 145 – A/92, 92 – A/95, 165/95, 205/95, 224/95, 317/96, 321/96, 347/96, 357/96, 427/96**, todas de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, em 19 de fevereiro de 2003.

NÍCIAS RIBEIRO
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/PA

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



F9A225D434



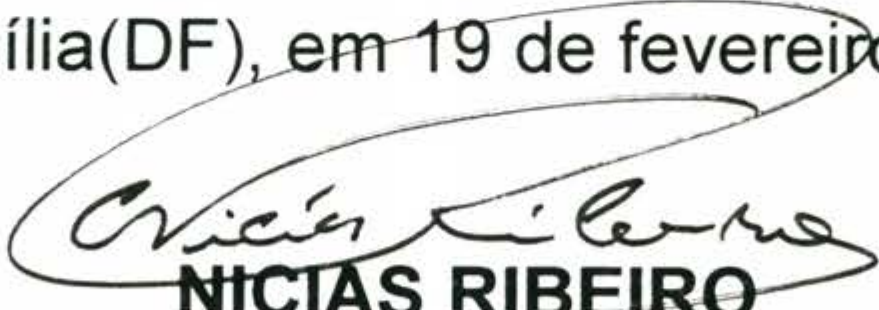
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado JOÃO
PAULO.**

NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal, integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com fundamento no artigo 105, § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem até a presença de Vossa Excelência, **REQUERER o DESARQUIVAMENTO DAS PEC's: nº 140-A/92, nº 145-A/92, nº 92-A/95, nº 165/95, nº 205/95, nº 224/95, nº 317/96, nº 321/96, nº 347/96, nº 357/96, nº 427/96,** todas de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

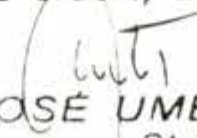
Brasília(DF), em 19 de fevereiro de 2003.


NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 19 / 02 / 03

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Presidência Câmara

-19-Fev-2003-18:45-000698-2/2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. s/n - Presid. Colégio de Presid. dos TREs.
Junte-se ao processo da PEC nº 439/96.

Em 22 / 11 / 04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PEC 439/96

22/11/04



Documento : 24551 - 1



Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Fortaleza, 07 de outubro de 2004



Senhor Presidente,

Na defesa dos interesses do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, diante da proposta de nova redação ao art. 120 da Constituição Federal, que trata da alteração da composição dos TREs mediante a substituição de um Desembargador por um Juiz Federal, reitero a Vossa Excelência, conforme deliberação do XXVIII Encontro do mencionado Colegiado, ocorrido em Florianópolis, preocupação anteriormente manifestada na *Carta de Fortaleza*, ressaltando que a atual composição deve ser mantida nos termos tradicionalmente previstos pela Constituição da República.

Atenciosamente,


Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1994

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO E OUTROS.

Relator: Deputado ENIO BACCI.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado NICIAS RIBEIRO, objetiva dar autonomia à Justiça Eleitoral, tornando vitalícios os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, mantendo, porém, a situação atual com relação à primeira instância, cujas funções são exercidas pelo Juizes de Direito da Magistratura Estadual. Para tanto, intenta alterar os artigos 119, 120 e 121 da Lei Maior.

Ao justificar a iniciativa em exame, ressalta o nobre Autor o fato de que a Justiça Eleitoral, não possuindo quadro próprio de magistrados, sempre funcionou com juizes "emprestados" de outras justiças, sendo de dois anos a permanência dos membros dos tribunais.

Tal circunstância resulta em que os juizes dos tribunais nunca chegam a uma especialização, pois quando começam a se familiarizar com o direito eleitoral, são substituídos por outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acresce, ainda, que as funções da justiça não desobrigam de suas funções originais os juizes para ela requisitados, o que prejudica a celeridade dos feitos eleitorais, em razão do acúmulo de serviço de seus integrantes.

A proposta sob análise visa a sanar esses problemas, criando quadros próprios para a Justiça Eleitoral, à exceção da primeira instância, o que permitirá uma maior especialização de seus membros e celeridade nos julgamentos.

A medida proposta evitará, assim, o descrédito das instituições e do próprio processo democrático perante a população.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, **caput**, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua admissibilidade.

A proposição em exame, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados. Atende, desse modo, à exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I do Regimento Interno.

Não tende, a proposta em comentário, a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, as "cláusulas pétreas" da nossa Carta Política.

Não ocorrem, outrossim, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição, de que tratam o § 1º do art. 60 da Lei Maior, uma vez que no País não há intervenção federal, nem vigoram o estado de defesa ou o estado de sítio.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Não havendo vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, e, atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação, encontra-se a proposição sob análise em condições de tramitar.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Assinatura manuscrita de Enio Bacci, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'E'.

Deputado ENIO BACCI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995
(APENSAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 439, DE 1996, E
Nº 448, DE 1997)**

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO e outros

Relator: Deputado ENIO BACCI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Nicias Ribeiro, objetiva dar autonomia à Justiça Eleitoral, tornando vitalícios os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, mantendo, porém, a situação atual com relação à primeira instância, cujas funções são exercidas pelos Juízes de Direito da Magistratura Estadual. Para tanto, intenta alterar os artigos 119, 120 e 121 da Lei Maior.

Ao justificar a iniciativa em exame, ressalta o nobre Autor o fato de que a Justiça Eleitoral, não possuindo quadro próprio de magistrados, sempre funcionou com juízes "emprestados" de outras justiças, sendo de dois anos a permanência dos membros dos tribunais.

Tal circunstância resulta em que os juízes dos tribunais nunca chegam a uma especialização, pois quando começam a se familiarizar com o direito eleitoral, são substituídos por outros.



Acresce, ainda, que as funções da justiça não desobrigam de suas funções originais os juízes para ela requisitados, o que prejudica a celeridade dos feitos eleitorais, em razão do acúmulo de serviço de seus integrantes.

A proposta sob análise visa a sanar esses problemas, criando quadros próprios para a Justiça Eleitoral, à exceção da primeira instância, o que permitirá uma maior especialização de seus membros e celeridade nos julgamentos.

Segundo a justificação, a medida proposta evitará, assim, o descrédito das instituições e do próprio processo democrático perante a população.

Apensa à PEC nº 224/95 estão duas outras proposições, sendo uma delas a Proposta de Emenda à Constituição nº 439, de 1996, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Mário Negromonte.

A proposição citada tem como escopo alterar o art. 120 da vigente Constituição Federal, privilegiando na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais a representação da Justiça Federal em detrimento da representação da Justiça Estadual, ao seu ver, mais vulnerável a pressões.

Assim, modifica a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, diminuindo para uma a participação de desembargadores do Tribunal de Justiça, bem como dos juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Em contrapartida, aumenta para três o número de juízes oriundos do Tribunal Regional Federal.

Outrossim, estabelece que a escolha dos representantes dos advogados, far-se-á por nomeação do Presidente da República, após indicação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado.

Por fim, determina-se que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, e se não os houver, dentre os juízes federais indicados.

Semelhantemente à PEC nº 439/96, a Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 1997, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado Haroldo Sabóia, pretende ampliar a participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como transferir à Ordem dos Advogados do Brasil a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolha dos advogados que comporão as listas tríplexes para nomeação de Ministros do TSE e de juizes dos TREs, conforme modelo estatuído no art. 94 da Constituição Federal.

Aduz o autor que "a composição das listas tríplexes pelo Conselho Federal da OAB e pelas Seccionais, conferirá maior autenticidade e legitimidade aos indicados, ao mesmo tempo que reduzirá a injunção de critérios meramente políticos nas indicações".

"Quanto ao aumento quantitativo e qualitativo da participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Eleitorais", prossegue, "se justifica pelo caráter eminentemente federal e mesmo constitucional da legislação aplicável aos processos submetidos à apreciação dos TREs". A proposição em análise, portanto, "vem no sentido de acentuar esse caráter federal da Justiça Eleitoral, o que, em última análise, contribuirá para uma interpretação mais uniforme da legislação eleitoral em todo o País".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta comissão apreciar a matéria quanto à sua admissibilidade.

As proposições em exame foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I do Regimento Interno.

Não tendem, as propostas, a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Não ocorrem, outrossim, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição, de que tratam o § 1º do art. 60 da Lei

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Maior, uma vez que no País não há intervenção federal, nem vigoram o estado de defesa ou o estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 224, de 1995; 439, de 1996, e 448, de 1997.

Sala da Comissão, em 16 de 07 de 1997

Deputado **ENIO BACCI**

Relator

70618900.135

Coordenação de Comissões Permanentes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, de 1995

Nicias Ribeiro e outros

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

DESPACHO: 05/10/1995 - CCJR

ESPECIAL

18/10/1995 - À publicação.

19/10/1995 - À CCJR

03/11/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Enio Bacci.

28/01/1997 - À CCJR a PEC-0.439/96 para ser apensada a esta.

28/01/1997 - Ao relator para reexame.

25/02/1997 - Devolução do reexame.

24/03/1997 - À CCJR a PEC-0.448/97 para ser apensada a esta.

02/07/1997 - Ao relato, Dep. Enio Bacci, para reexame.

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 117/99 - projetos originais e de tramitação desta das PECs 439/96 e 448/97, apensadas

19/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento desta. Em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM, as apensadas também foram desarquivadas e continuam apensadas.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 103/99-CCP, solicitando a devolução desta e das apensadas.

10/05/1999 - À CCJR com as PECS 439/96 e 448/97 apensadas.

10/05/1999 - DESARQUIVADA e enviada a esta Comissão com as PECs 439/96 e 448/97, apensadas.

11/08/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Nelson Otoch

26/06/2001 - Concedida vista ao Dep. José Antônio Almeida.

09/08/2100 - Aprovação do parecer do relator, Deputado Nelson Otoch, pela admissibilidade desta e das apensadas, no termos dos substitutivos, contra o voto do Deputado Bispo Rodrigues.

10/08/2001 - DCD - LETRA A

24/08/2001 - LETRA A - PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR





documento 1 de 1

Identificação: PEC (PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)) 00224 de 1995**Autor(es):**

NICIAS RIBEIRO (PMDB - PA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DA AUTONOMIA FUNCIONAL A JUSTIÇA ELEITORAL.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE A JUSTIÇA ELEITORAL TERA O SEU QUADRO PROPRIO DE JUIZES, ALTERANDO O ARTIGO 119, ARTIGO 120, E ARTIGO 121 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, JUDICIÁRIO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUMENTO, QUANTIDADE, MINISTRO, (TSE), LIMITE DE IDADE, NOMEAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POSTERIORIDADE, APROVAÇÃO, SENADO, ESCOLHA, PERCENTAGEM, INDICAÇÃO, JUIZ, (TRE), ADVOGADO, MEMBROS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DESIGNAÇÃO, JUIZ ELEITORAL, PRESIDENTE, ZONA ELEITORAL, JUNTA ELEITORAL, EXISTÊNCIA, ESCRIVÃO ELEITORAL, RESPONSÁVEL, ADMINISTRAÇÃO, PROCESSO, JUSTIÇA ELEITORAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

09 08 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP NELSON OTOCH, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA, E DAS PEC 439/96 E 448/97, APENSADAS, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

05 10 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP NICIAS RIBEIRO.

18 10 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR.

18 10 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 25 10 95 PAG 2593 COL 02.

19 10 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADA A CCJR.

03 11 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ENIO BACCI. DCD 06 12 95 PAG 8091 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0239 COL 01.

19 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

10 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

11 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NELSON OTOCH.

26 06 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP NELSON OTOCH, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA, E DAS PECS 439/96 E 448/97, APENSADAS, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Proposições Apensadas:

PEC004391996 PEC004481997





Identificação: PEC (PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)) 00439 de 1996

Autor(es):

MARIO NEGROMONTE (PSDB - BA) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Explicação da Ementa:

MUDANDO A COMPOSIÇÃO DO TRE A FIM DE AUMENTAR PARA TRES OS REPRESENTANTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF; ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, JUDICIARIO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO, QUANTIDADE, COMPOSIÇÃO, JUIZ, (TRE), CRITERIOS, ESCOLHA, ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO, AUMENTO, REPRESENTANTE, JUSTIÇA FEDERAL, JUIZ FEDERAL, (TRF).

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
28 01 1997 - MESA - MESA
APENSE-SE A PEC 224/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

17 12 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP MARIO NEGROMONTE.

28 01 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 01 97 PAG 3070 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADA NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO

19 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PEC 00224 1995



**Identificação: PEC (PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)) 00448 de 1997****Autor(es):**

HAROLDO SABOIA (PT - MA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 119 E O ARTIGO 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Explicação da Ementa:

ESTABELECEndo QUE DOIS JUIZES PARA O TSE E O TRE SERÃO ESCOLHIDOS A PARTIR DE LISTA TRIPLICE, ELABORADAS PELO CONSELHO FEDERAL E CONSELHO SECCIONAL DA OAB, RESPECTIVAMENTE, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, JUDICIARIO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITERIOS, PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOMEAÇÃO, MINISTRO, (TSE). MEMBROS, (TRE), ESCOLHA, QUANTIDADE, JUIZ, LISTA TRIPLICE, ELABORAÇÃO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL, (OAB), ATENDIMENTO, REQUISITOS, ELEIÇÃO, PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE, JUIZ FEDERAL, (TRF), DESEMBARGADOR, CORREGEDOR ELEITORAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**ANXDO - ANEXADO
24 03 1997 - MESA - MESA
APENSE-SE A PEC 224/95.**Regime de Tramitação: ORDINÁRIA****Tramitação:**26 02 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP HAROLDO SABOIA.24 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

S I TDCD

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADA NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO, DCDS 03 02 99 PAG 0242 COL 01.19 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.**Proposições Principais:**PEC 00224 1995